



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O presidente da Câmara Municipal de Buritis/MG, no uso de suas atribuições legais, prevista na alínea “h”, do inciso III, do art.82, do Regimento Interno, profere o seguinte despacho:

Foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 18/2024, que altera a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis-IPREB e dá outras providências.

Em análise do presente PLC destaca-se que se trata de matéria complexa, sendo certo que o mesmo não veio acompanhado de estudos e pareceres do Poder Executivo que permita contribuir com a instrução e discussão da matéria.

Desta feita, considerando que o PLC versa sobre matéria de natureza previdenciária, afeta aos interesses de todos os servidores públicos municipais vinculados ao IPREB, antes de proceder a análise do recebimento da matéria determino:

a) Seja **oficiado o IPREB**, na pessoa do seu presidente, para que no prazo de **10(dez) dias úteis**, a contar do recebimento deste, caso queiram, possam se manifestar por meio de peça técnica quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade do referido projeto, e ainda, sobre os aspectos orçamentários e financeiros, apresentado, se entender que for o caso, o impacto financeiro que geraria com a aprovação do PLC 042/2024;

b) Com ou sem a manifestação do IPREB, após, requer a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Buritis, que emita parecer jurídico sobre todos os aspectos que envolvem a matéria, inclusive, sobre eventual incidência de vedações da lei eleitoral.

À Secretaria para que cumpra as determinações, servindo o presente despacho como ofício.

Buritis-MG, 24 de setembro de 2024.


WENDEL ABADIA DURÃES TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

*Recebi nesta data
24/09/24
Maurício Eduardo Junior
Diretor Presidente*

Ofício n.º. 226/2024

Ref. Notícia de Fato n.º MPE-02.16.0093.0127050/2024-95

Assunto: Solicita documentações

Buritis/MG, data da assinatura eletrônica.

Ao Excelentíssimo Senhor
WENDEL ABADIA DURÃES TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis/MG
Rua Jardim, nº 30, Centro
Buritis/MG
CEP 38.660-000



Senhor Presidente,

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, na forma do art. 68, parágrafo único, I, da Lei Complementar n. 34/94 e do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP n. 174/2017, a fim de se colherem informações imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, **SOLICITA** que Vossa Excelência, **no prazo de 05 (cinco) dias corridos**, encaminhe a esta Promotoria de Justiça, a integralidade do Projeto de Lei Complementar n. 042/2024.

Atenciosamente,

(assinatura eletrônica)

Eduardo Cavalcante Medeiros Neves
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

EDUARDO CAVALCANTE MEDEIROS NEVES, Promotor de Justiça, em
27/09/2024, às 18:10

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
71C38-B0EE1-F3276-828E9

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo e acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>





CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº039/2024

Buritis-MG, 01 de outubro de 2024.

À sua senhoria, o senhor
Dr. Eduardo Cavalcante Medeiros Neves
Promotor de Justiça da Comarca de Buritis-MG



Com nossos cumprimentos iniciais, o Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, no uso de suas atribuições legais, serve-se do presente, em resposta ao Ofício nº226/2024, da lavra do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para responder e encaminhar cópia do Projeto de Lei Complementar nº018/2024-que altera a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis-IPREB e dá outras providências.

Urge salientar, tão somente para o fim de tramitação do processo legislativo, que a numeração correta do referido projeto de lei complementar devidamente registrada pela Câmara é o nº018/2024, sendo que a numeração nº042/2024, trata-se de procedimento interno do Poder Executivo quando o envio da matéria à Câmara.

Sem mais para o momento,

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

WENDEL ABADIA DURÃES TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS
Buritis Estado de Minas Gerais

Rua Floresta, 546 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-1542 institutoipreb@gmail.com



Ofício 082/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 126, no livro próprio,
sob a folha de nº 05, em 08 de
10 de 2024 às 10 34 hs

[Assinatura]



Buritis 07 de outubro de 2024

O Diretor Presidente, Sr Moacir Pitanguy do Prado Júnior, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº 113 de 03 de novembro de 2015 e suas regulamentações, vem perante vossa excelência, expor e o que segue.

Cumprе enfatizar, que o Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, encaminhou ofício para o Instituto, acerca de um Projeto de Lei Complementar nº 042/2024, que altera **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41 de 19 de dezembro de 2003**, a forma de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência. Informa ainda, que o referido projeto trata-se de matéria complexa, explana ainda, no ofício, que o mesmo não veio acompanhado de estudos e pareceres do Poder Executivo, bem como que o IPREB, caso queira, possa manifestar, sobre a constitucionalidade e legalidade do referido projeto, e ainda, sobre os aspectos orçamentários e financeiros, bem assim sobre eventual impacto financeiro que geraria com a aprovação do PLC 042/2024. Abaixo explanaremos sobre as questões solicitadas no ofício, senão vejamos:

Vale destacar, que as regras de aposentadorias são **disciplinadas** pelo Artigo 40 da Constituição Federal, através das alterações trazidas ao longo dos anos pelas Emendas Constitucionais, 20, 41, 47, 70 e 103 de 13 de novembro de 2019, ou seja, as Leis municipais devem estar aderente a Constituição federal.

Vejamos o que diz o Artigo 40 da Constituição Federal, com a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 103 de 13 de novembro de 2019:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.



"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

Conforme o texto Constitucional os Regimes Próprios só podem disciplinar a forma de cálculo (média aritmética), isso, caso, aderirem a Reforma da Previdência imposta pela Emenda acima.

A paridade na aposentadoria foi extinta após a promulgação da Emenda 41 de 19 de dezembro de 2003, neste caso os servidores que entraram após a Emenda não terão mais esse benefício, somente os servidores efetivos concursados que ingressaram antes de 19/12/2003, terão direito a paridade, caso se aposentem pelas Emendas Constitucionais nºs 41, 47 e 70.

Cabe insistir que **não se pode legislar regras de aposentadoria, concedendo direito a paridade aos servidores efetivos que ingressaram no serviço público após a promulgação da EC nº41/2003**, pois nesse quesito a Lei Municipal estaria agredindo a Constituição.

Para facilidade de entendimento, abaixo estão sendo demonstradas as Regras de Aposentadorias Constitucionais que são aplicadas no Município de Buritis/MG:

QUEM TEM DIREITO A PARIDADE:

- 1) **Por idade e tempo de contribuição (regra de transição) – Art.3º da EC 47/2005.**



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS
Buritis Estado de Minas Gerais

Rua Floresta, 546 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-1542 institutoipreb@gmail.com



Nessa regra, se aposentará o servidor **efetivo** que tomou posse no serviço público até 15/12/1998 e cumprir os requisitos abaixo:

Tempo e Idade mínimos (Homem)	Tempo e Idade mínimos (Mulher)
<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos)• Tempo no serviço público: 7300 dias (25anos)• Tempo na carreira: 5475 dias (15anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)	<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 10950 dias (30 anos)• Tempo no serviço público: 9125 dias (25anos)• Tempo na carreira: 5475 dias (15anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.	
Obs. As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.	

2) Por idade e tempo de contribuição (regra de transição) – Art.6º da EC 41/2003.

Nessa regra, se aposentará o servidor **efetivo** que tomou posse no serviço público até 31/12/2003 e cumprir os requisitos abaixo:

Tempo e Idade mínimos (Homem)	Tempo e Idade mínimos (Mulher)
<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos)• Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)• Tempo na carreira: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 60 anos	<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)• Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)• Tempo na carreira: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração do cargo efetivo)	
Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	



3) Por idade e tempo de contribuição especial de professor (regra de transição)

– Art.6º da EC nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Nessa regra, se aposentará o servidor efetivo no cargo de professor, que comprove o efetivo exercício na função de magistério, que tomou posse no serviço público até 31/12/2003, e cumprir os requisitos abaixo:

Tempo e Idade mínimos (Homem)	Tempo e Idade mínimos (Mulher)
<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)• Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)• Tempo de Carreira: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 55 anos	<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos)• Tempo no serviço público: 7300 dias (20anos)• Tempo de Carreira: 3650 dias (10anos)• Idade mínima: 50 anos
Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)	
Reajuste do Benefício: Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos	

4) Por invalidez – Emenda Constitucional nº 70/2012.

Nessa regra, se aposentará por invalidez o servidor que tomou posse no serviço público até 31/12/2003.

Forma de cálculo: Aposentadoria integral (última remuneração no cargo efetivo)

Reajuste do Benefício: Paridade com a remuneração dos servidores ativos.

Obs. As pensões derivadas dos proventos dos servidores que se aposentaram de acordo com esta regra, também serão reajustados pela paridade.



5) Pensão por morte com paridade:

Terão direito à paridade: as pensões derivadas dos proventos de servidores em que o óbito ocorreu antes de 31/12/2003, e as pensões derivadas das aposentadorias enquadradas pelos arts.3º da EC 47/2005 e 6ºA da EC 70/2012.

QUEM NÃO TEM DIREITO A PARIDADE:

1) Por idade e tempo de contribuição (regra permanente) - art. 40, §1º, inciso III “a” da CF com redação da EC nº 41/2003.

Nessa regra, se aposentará o servidor **efetivo** que tomou posse no serviço público após 31/12/2003 e cumprir os requisitos abaixo:

Tempo e Idade mínimos (Homem)	Tempo e Idade mínimos (Mulher)
<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 12775 dias (35anos)• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 60 anos	<ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 55 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	
Reajuste do Benefício: Dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.	

2) Proporcional por idade ao tempo de contribuição (regra permanente) - art. 40 §1º, inciso III “b” da CF com redação da EC nº 41/2003.

Nessa regra, se aposentará o servidor que tiver cumprido o requisito da idade (65 anos homens e 60 anos mulheres) e os requisitos abaixo:



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS
Buritis Estado de Minas Gerais

Rua Floresta, 546 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-1542 institutoipreb@gmail.com



IPREB
Instituto de Previdência de Buritis-ITG



Tempo e Idade mínimos (Homem) <ul style="list-style-type: none">• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 65 anos	Tempo e Idade mínimos (Mulher) <ul style="list-style-type: none">• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 60 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	
Reajuste do Benefício: Dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.	

3) Por idade e tempo de contribuição especial de professor (regra permanente) - art. 40, §1º, inciso III "a" da CF com redação da EC nº 41/2003, c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Nessa regra, se aposentará o servidor efetivo que comprovar 25 anos de efetivo exercício na função de magistério, e que tomou posse no serviço público após 31/12/2003, e cumprir os requisitos abaixo:

Tempo e Idade mínimos (Homem) <ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 10950 dias (30anos)• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 55 anos	Tempo e Idade mínimos (Mulher) <ul style="list-style-type: none">• Tempo de contribuição: 9125 dias (25anos)• Tempo no serviço público: 3650 dias (10anos)• Tempo no cargo: 1825 dias (5anos)• Idade mínima: 50 anos
Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.	
Reajuste do Benefício: Dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos	



mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

4) Por invalidez – art.40 §1º inciso I da CF com redação da EC 41/2003.

Nessa regra, se aposentará o servidor que tomou posse no serviço público após 31/12/2003.

Forma de cálculo: Aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho/1994.

Reajuste do Benefício: Dar-se-á na mesma data em que ocorrer o reajuste do RGPS para manutenção do valor real, de acordo com a variação do índice definido pelo ente da federação. Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo ente, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Súmula Vinculante 33 do STF

- 5) Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.

O servidor que se aposentada na regra permanente (art.40 da CF/88), combinado com a Súmula Vinculante 33 do STF, esses terão seus proventos fixados em parcela única média aritmética e sem paridade.

6) Pensão por morte sem paridade:

Não terão direito à paridade as pensões derivadas de falecimento de servidor falecido em atividade, e das aposentadorias enquadradas pelo art.6º da EC 41/2003, art.6º da EC 41/2003 c/c com §5º do art.40 da CF, art. 40, §1º, inciso III “a” da CF com redação dada pela EC 41/2003; art.40 §5º da CF; art. 40 §1º inciso III “b” da CF com redação da EC nº 41/2003; e invalidez permanente pelo art.40 §1º inciso I da CF com redação da EC 41/2003.



DESSA FORMA, TEMOS QUE A PARIDADE É UM DIREITO RESTRITO ÀQUELES QUE SE APOSENTAREM PELAS SEGUINTE REGRAS: ART.6º DA EC 41/2003; ART.6º DA EC 41/2003 C/C COM §5º DO ART.40 DA CF; E INVALIDEZ PERMANENTE PELA EMENDA 70.

JÁ OS SERVIDORES QUE SE APOSENTAREM PELAS REGRAS: ART. 40, §1º, INCISO III "A" DA CF COM REDAÇÃO DADA PELA EC 41/2003; ART.40 §5º DA CF; ART. 40 §1º INCISO III "B" DA CF COM REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003; SUMULA VINCULANTE 33 DO STF E INVALIDEZ PERMANENTE PELO ART.40 §1º INCISO I DA CF COM REDAÇÃO DA EC 41/2003 NÃO TERÃO DIREITO À PARIDADE.

Por fim, importante ressaltar a diferença de integralidade e paridade.

A integralidade é a percepção dos proventos em valor igual à totalidade da remuneração que o servidor público recebia quando no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou o valor da média aritmética.

Já a paridade é a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores em atividade as aposentadorias e pensões que fazem jus a paridade, ou seja, toda vez que forem reajustados os vencimentos dos servidores em atividade, também fará jus ao reajustes e aumentos o servidor aposentado ou pensionista que têm seus benefícios fundamentados na regra constitucional da paridade.

É de saber, que quando falamos que o servidor foi aposentado por umas das regras constitucionais (regra de transição) que dão direito a paridade e integralidade, devemos repetir na aposentadoria as verbas que compõem o patrimônio financeiro do servidor em atividade na Portaria de Aposentação.

Não obstante todos os argumentos apresentados espera-se que esta Câmara Municipal, observe a inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 042/2024, pois uma Lei Municipal não pode mudar uma Emenda Constitucional.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE BURITIS
Buritis Estado de Minas Gerais

Rua Floresta, 546 - Centro - CEP 38.660-000 - Fone (38) 3662-1542 institutoipreb@gmail.com



Aproveitamos a oportunidade para formularmos sinceros protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente;


Moacir Pitanguy do Prado Júnior,
Diretor Presidente


Emiliana Leite Botelho

Assessora Jurídica

OAB/MG 138.633



Ao Exmo.

WENDEL ABADIA DURÂES TEIXEIRA

Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis
Estado de Minas Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO N°043/2024



CONSULENTE: Presidência da Câmara Municipal de Buritis

CONSULTOR: Advogado-III

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Presidência desta Casa de Leis, com o escopo de apreciar os aspectos inerentes à Constitucionalidade e Legalidade do teor do Projeto de lei n°018/2024 - que altera a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis-IPREB e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi apresentado nesta Casa de Leis no dia 23/09/24, e a Presidência da Câmara, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no dia 24/09/2024, antes de receber a matéria legislativa, tendo em vista a existência de falhas de técnicas legislativas, oficiou a Autarquia Municipal previdenciária o IPREB, por ser tratar de matéria alta complexidade, para emitir parecer técnico quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade do referido projeto, e ainda, sobre os aspectos orçamentários e financeiros, apresentado, se entender que for o caso, o impacto financeiro que geraria com a aprovação da matéria legislativa em apreciação.

Foi concedido ao IPREB, o prazo de 10(dez) dias, para se manifestar.

O IPREB protocolou o Parecer Técnico no dia 08/10/2024, e concluiu que a matéria constante no Projeto de Lei Complementar n°018/2024 é **inconstitucional, por ferir a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificamente por conflitar com os artigos constantes na Emenda à Constituição Federal n°041/2003.**

É o sucinto relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



II - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

DO TEOR DA MATÉRIA E DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

A Lei Federal nº9504/97, em seu art. 73, preceitua que:

DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHAS ELEITORAIS

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou **readaptar vantagens** ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que **exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição**, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e **até a posse dos eleitos**.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou ndacional.

No caso em tela, em sede de preliminar, no que tange ao recebimento e tramitação da matéria do referido processo legislativo, observando que estamos no ano eleitoral, no período eleitoral, e dentro do pleito eleitoral, vislumbramos que o espírito do referido projeto de lei complementar visa a concessão de vantagens e readaptação, a fim de majorar os proventos de aposentadoria dos segurados/servidores efetivos do município de Buritis-MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

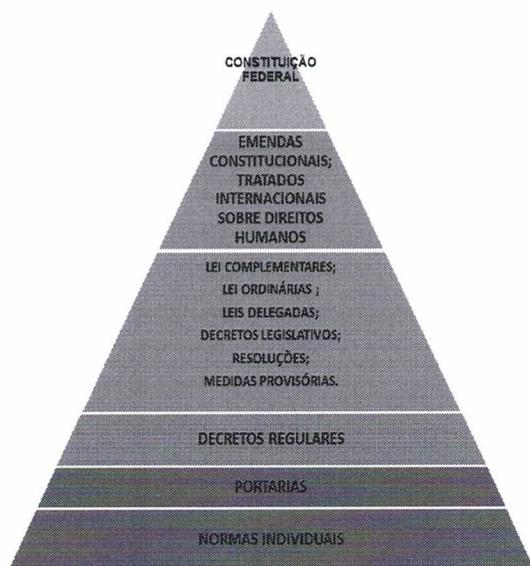


Logo, interpretamos que esta matéria legislativa encontra impedimento legal para tramitar no pleito eleitoral municipal, que é cenário atual.

Ante ao exposto, preliminarmente, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, recomenda o não recebimento e a devolução do projeto de lei nº018/2024, por impedimento de tramitação no período eleitoral.

DO MÉRITO DA MATÉRIA

No direito constitucional brasileiro, temos a hierarquia das normas jurídicas. A Pirâmide de Kelsen é uma representação gráfica da hierarquia das normas jurídicas, que vai de normas de menor hierarquia até a Constituição Federal, no topo. Ela é usada para garantir a coerência e consistência do sistema jurídico, pois, as normas menores devem estar de acordo com as superiores. Vejamos a ilustração:



A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre como deve ser o Estado brasileiro por um complexo de normas jurídicas. A constituição é, assim, um ordenamento jurídico-constitucional, o que configura a supremacia e relevância das suas disposições normativas em relação a toda normatividade inferior. No Estado Democrático de Direito, a hierarquia das normas são: Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Estadual, Lei municipal.

Carmona



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



DO TEOR DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº018/2024

A matéria legislativa do PLC nº018/2024, visa alterar a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Instituto dos Servidores Públicos Municipais de Buritis-IPREB e dá outras providências, portanto, estamos a tratar de matéria legislativa previdenciária.

Os artigos 1º ao 3º, pretendem, alterar a forma de cálculo dos proventos da previdência do RPPS-IPREB, visando a alteração/majoração no cálculo do valor dos proventos a serem concedidos aos segurados da referida Autarquia Municipal.

A cláusula de fechamento, constante no art. 4º do referido PLC, preceitua que a matéria entrará em vigor na data de sua publicação, e de forma desconexa e contraditória à técnica legislativa, menciona que seus efeitos jurídicos ocorrerão a partir de 01 de janeiro de 2025.

Portanto, vislumbramos falhas de técnica legislativas no bojo da matéria, e vício material de inconstitucionalidade.

DO TEOR DO ART. 40 DA CF/1988 E AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS, EM ESPECIAL A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº041/2003

Passemos ao estudo do conflito jurídico entre o PLC Municipal nº018/2024 com os preceitos insculpidos no art. 40 e os desdobramentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Vejamos:

“Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 88, de 2015) (Vide Lei Complementar n° 152, de 2015)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 2° Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2° do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 3° As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 4° É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4°-A, 4°-B, 4°-C e 5°. (Redação dada pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)

§ 4°-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 103, de 2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Carmona



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 - Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o

Handwritten signature or mark in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....”

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ao realizarmos o estudo do art. 40 da Constituição Federal Brasileira de 1988, vislumbramos que as regras de aposentadoria dos segurados estão disciplinadas neste dispositivo constitucional, que foram alterados ao longo do tempo pelas Emendas Constitucionais nº20/1998,41/2003,47/2005,70/2012 e 103/2019.

Ao procedermos a interpretação do teor do PLC nº018/2024, conforme a Constituição Federal de 1988 e suas emendas constitucionais, concluímos que há conflito de normas, na medida em que a matéria legislativa municipal entra em conflito com os preceitos constitucionais acima expostos.

Por fim, temos que o parecer Técnico do IPREB, apresenta de forma clara, objetiva e didática, as explanações acerca do instituto da paridade e da integralidade de recebimento de proventos, em consonância com as Emendas Constitucionais supramencionadas.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria opina, que:

a) **em sede de preliminar, recomenda o não recebimento e a devolução do projeto de lei nº018/2024, por impedimento de tramitação no pleito eleitoral municipal;**

b) no Mérito, opinamos que a matéria Legislativa constante no Projeto de Lei Complementar nº018/2024, por ser tratar de alteração/majoração da forma de cálculo dos proventos de aposentadoria dos segurados/servidores efetivos vinculados a Autarquia Municipal previdenciária-IPREB, **entram em conflito com as normas Constitucionais, esculpidas nas Emendas Constitucionais nº20/1998,41/2003,47/2005,70/2012 e 103/2019**, portanto, concluímos, a existência de vício material, por **inconstitucionalidade do teor legislativo em comento.**

É o parecer que segue para a apreciação superior.
Buritis-MG, 09 de outubro de 2024.

Fábio Ramos e Silva

Advogado-III- Câmara Municipal de Buritis

OAB/MG nº118059



CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº041/2024

Buritis-MG, 09 de outubro de 2024.

À sua senhoria, o senhor
Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal de Buritis



Com nossos cumprimentos iniciais, o Presidente da Câmara Municipal de Buritis-MG, no uso de suas atribuições legais, serve-se do presente, em complemento ao despacho presidencial, constante no PLC nº018/2024- que altera a forma de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores municipais vinculados ao Instituto dos Servidores Públicos municipais de Buritis-IPREB, e dá outras providências, requerer o seguinte.

Foi protocolado nesta Casa de Leis, o PLC nº018/2024, e por ser tratar de matéria complexa e previdenciária, verificou-se que o referido projeto de lei não veio acompanhado de estudos técnicos orçamentários e financeiros, e ausente de parecer jurídico, da Procuradoria Jurídica da Prefeitura, acerca da possibilidade jurídica da tramitação da matéria legislativa, observado o regramento das condutas vedadas aos agentes públicos no pleito eleitoral municipal, constante na Lei nº9504/97- Lei das Eleições, bem como ausente a manifestação no mérito quanto á constitucionalidade e legalidade da matéria, por ser tratar de tema previdenciário.

Urge salientar que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do Ofício nº226/2024, solicitou cópia integral do referido projeto de lei complementar, para acompanhamento e eventual procedimento.

Ante ao exposto, requer:

a) **seja enviado, no prazo 10(dez) úteis, Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Buritis-MG**, com o entendimento acerca possibilidade jurídica da tramitação da matéria legislativa, observado o regramento das condutas vedadas ao agente público, no período eleitoral, constante da Lei nº9504/97- Lei das Eleições, bem como manifestação no mérito quanto á constitucionalidade e legalidade da matéria, por ser tratar de tema previdenciário.

Atenciosamente,

WENDEL ABADIA DURÃES TEIXEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Rua Jardim, 30 – Centro – Buritis-MG – CEP 38660-000
CNPJ 20.637.732/0001-02 – Tel (38) 3662-1527
www.buritis.mg.leg.br – camaraburitismg@gmail.com

PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS-MG
PROTOCOLO Nº
Recebi em 09/10/24 às 10:52 horas
Assinatura e Carimbo
Kenny Soares Rodrigues

Buritis, 10 de outubro de 2024

Ofício nº 23/2024

Referência: Retirada de Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
Estado de Minas Gerais

Protocolado sob o nº 127, no livro próprio,
sob a folha de nº 05, em 10 de
10 de 2024 às 14:46 hs

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 255 do Regimento Interno dessa Casa de Leis Vimos solicitar de Vossa Excelência a retirada do seguinte Projeto de Lei:

- Solicitamos a retirada de Projeto de Lei Complementar 018/2024 que altera a forma de cálculo de provimentos de aposentadoria dos servidores municipais de Buritis, vinculados ao IPREB.



[Assinatura]
Dr. Keny Soares Rodrigues
Prefeito Municipal

Exm°. Senhor
Wendel Abadia Durães Teixeira
Presidente da Câmara Municipal
Nesta.